



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fis. 115
Rub. 8

Parecer nº 649/2020/CCJR

Referente à Proposta de Emenda Constitucional nº 6/2020 – Mensagem nº 16.20, que “Altera e acrescenta dispositivos na Constituição do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.”

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado

SILVIO FAUERO

I – Relatório

A Proposta de Emenda Constitucional em epígrafe obteve parecer favorável desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR na 4.^a reunião ordinária, realizada em 19/05/2020, porém, antes de ser votada em Plenário desta Casa de Leis, recebeu o número de 36 (trinta e seis) emendas, sendo a:

- Emenda n.º 1, de autoria do(a) Deputado(a) Janaina Riva;
- Emenda n.º 2, de autoria do(a) Deputado(a) Janaina Riva;
- Emenda n.º 3, de autoria do(a) Deputado(a) Janaina Riva;
- Emenda n.º 4, de autoria do(a) Deputado(a) Janaina Riva;
- Emenda n.º 5, de autoria do(a) Deputado(a) Janaina Riva;
- Emenda n.º 6, de autoria do(a) Deputado(a) Janaina Riva;
- Emenda n.º 7, de autoria do(a) Deputado(a) Janaina Riva;
- Emenda n.º 8, de autoria do(a) Deputado(a) Janaina Riva;
- Emenda n.º 9, de autoria do(a) Deputado(a) Janaina Riva;
- Emenda n.º 10, de autoria do(a) Deputado(a) Janaina Riva;
- Emenda n.º 11, de autoria do(a) Deputado(a) Janaina Riva;
- Emenda n.º 12, de autoria do(a) Deputado(a) Janaina Riva;
- Emenda n.º 13, de autoria do(a) Deputado(a) Janaina Riva;
- Emenda n.º 14, de autoria do(a) Deputado(a) Janaina Riva;
- Emenda n.º 15, de autoria do(a) Deputado(a) Lideranças Partidárias;
- Emenda n.º 16, de autoria do(a) Deputado(a) Lideranças Partidárias;
- Emenda n.º 17, de autoria do(a) Deputado(a) Lideranças Partidárias;
- Emenda n.º 18, de autoria do(a) Deputado(a) Lideranças Partidárias;
- Emenda n.º 19, de autoria do(a) Deputado(a) Lideranças Partidárias;
- Emenda n.º 20, de autoria do(a) Deputado(a) Lideranças Partidárias;
- Emenda n.º 21, de autoria do(a) Deputado(a) Paulo Araújo;
- Emenda n.º 22, de autoria do(a) Deputado(a) Paulo Araújo;



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 116
Rub. 8.

- Emenda n.º 23, de autoria do(a) Deputado(a) Paulo Araújo;
- Emenda n.º 24, de autoria do(a) Deputado(a) Paulo Araújo;
- Emenda n.º 25, de autoria do(a) Deputado(a) Paulo Araújo;
- Emenda n.º 26, de autoria do(a) Deputado(a) Elizeu Nascimento;
- Emenda n.º 27, de autoria do(a) Deputado(a) Carlos Avalone;
- Emenda n.º 28, de autoria do(a) Deputado(a) Carlos Avalone;
- Emenda n.º 29, de autoria do(a) Deputado(a) Sebastião Rezende;
- Emenda n.º 30, de autoria do(a) Deputado(a) Sebastião Rezende;
- Emenda n.º 31, de autoria do(a) Deputado(a) Sebastião Rezende;
- Emenda n.º 32, de autoria do(a) Deputado(a) João Batista;
- Emenda n.º 33, de autoria do(a) Deputado(a) João Batista;
- Emenda n.º 34, de autoria do(a) Deputado(a) João Batista;
- Emenda n.º 35, de autoria do(a) Deputado(a) Silvio Fávero;
- Emenda n.º 36, de autoria do(a) Deputado(a) Silvio Fávero.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições e suas emendas oferecidas à deliberação do Plenário desta Casa de Leis.

A PEC visa alterar dispositivos da Constituição Estadual concernentes ao regime previdenciário próprio, envolvendo membros de Poder e servidores de todos os órgãos e Poderes do Estado de Mato Grosso.

Os termos originais da PEC foram considerados constitucionais por esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, todavia os senhores Deputados entenderam por modificá-los, razão pela qual apresentaram proficuas emendas após intenso debate, as quais passamos a analisar.

Não há dúvida de que a PEC aprovada nesta Comissão é bem mais dura com os servidores públicos civil do que a Emenda Constitucional n.º 103/2019, que alterou a Constituição Federal, pois dificulta a aposentação deles e não realiza as distinções tão importantes, tal qual a referida EC n.º 103/2019 fez.

É preciso entender, porém, que Mato Grosso não tem o poderio que a União tem, muito embora esta atinja um espaço territorial e número populacional bem maiores que aquele.

Necessário, então, confiar no senhor Governador do Estado, que foi eleito pelo voto popular de forma indiscutível, o que o abaliza para propor tais medidas de grande impacto sobre os



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



servidores públicos, que já são sufocados por campanhas degradantes, como se as mazelas, as dificuldades dos Poderes Públicos fossem de sua responsabilidade.

Dito isso, é preciso informar que, por uma questão de método, as modificações provocadas pelas emendas serão analisadas na sequência numérica dos artigos da PEC, lembrando que certas emendas tratam de alterar o mesmo artigo da PEC que foram alterados por outra(s) Emendas. É importante frisar também que algumas emendas, além de alterar dispositivo existente, acrescentam outros ao projetado inicialmente pela PEC, por isto elas serão analisadas em conjunto com outra(s) ou separadamente, observando sempre a sequência numérica dos artigos originais da PEC.

Vejamos.

Emenda n.º 26

A intenção da Emenda é modificar o § 1º do Art. 140-A, com a redação do Art. 3º do Projeto de Emenda Constitucional nº 6/2020-Mensagem 16/2020.

A modificação é para modificar a palavra aposentado pela apresentação da expressão apresentado.

Nossa Constituição Estadual faz esta distinção ao tratar dos servidores civis desde o art. 139 até o art. 140, e dos servidores militares a partir do artigo 141 até o artigo 144.

Apesar de estar evidenciado na PEC que a ela está a tratar do regime previdenciário dos servidores civis, é preciso deixar bem claro nos seus dispositivos tal intenção, no intuito de evitar confusão com a utilização de expressões genéricas (servidores públicos, que abarca os civis e os militares) nas interpretações pelo aplicador da norma.

A PEC poderia ser desde o início mais precisa quanto à topografia constitucional onde se localizarão as regras que formula; ou seja, a PEC deveria informar em seu bojo normativo, que ela está a alterar a Subseção II - Dos Servidores Públicos Civis, que faz parte da Seção II - Dos Servidores Públicos, que compõe o CAPÍTULO V - DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, o qual está inserido no TÍTULO III - DO ESTADO.

Ocorre que, a Emenda n.º 26 deve ser rejeitada, visto que perde sentido do parágrafo 1, sendo assim de dúvida qual espécie de servidor será atingido pelo art. 140-A, § 1º, com a redação do art. 3º da PEC em apreço.

Emenda n.º 06

A intenção das Emendas é modificar o inciso III do § 1º do art. 140-A, com a redação do art. 3º do Projeto de Emenda Constitucional nº 06/2020-Mensagem 16/2020.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 118
Rub. 8

A Emenda deve ser rejeitada, pois pretende reduzir a idade mínima de aposentadoria para as mulheres. A PEC prevê a aposentação com 62 anos, já a Emenda reduz a idade para 60 anos.

Ocorre que a Emenda não apresenta estudos que demonstrem a capacidade do cofre público suportar a espécie de aposentação antecipada.

Assim, a Emenda 06 fere o disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal – ADCT/CF, devendo por isto ser rejeitada.

Emendas n.ºs 07, 23 e 27

A intenção das Emendas é acrescentar o inciso IV ao § 1º do Art. 140-A, com a redação dada pelo Art. 3º do Projeto de Emenda Constitucional nº 06/2020-Mensagem 16/2020.

Todas as Emendas deste tópico devem ser rejeitadas.

As Emendas 07 e 23 possuem a mesma redação, pretendendo que a PEC em questão considere certos dispositivos da Emenda Constitucional n.º 103/2019, que alterou a Carta Magna.

As alterações propostas pelas Emendas 07, 23 e 27 buscam equiparar os servidores estaduais com os federais, porém isto não é salutar, pois exige a demonstração de que o cofre público estadual terá a possibilidade de suportar a adoção de tais benefícios.

Como não foi demonstrado, as Emendas 07, 23 e 27 devem ser rejeitadas por violarem o art. 113 do ADCT/CF.

É importante frisar que a realidade previdenciária da União e de Mato Grosso é diversa. Se lá há condição de conceder certos benefícios a certas categorias, preciso é demonstrar que Mato Grosso também tem esta possibilidade.

Diante da ausência de elementos capazes de demonstrar a capacidade econômica e financeira do Estado de Mato Grosso em conceder benefícios da natureza das Emendas n.ºs 07, 23 e 27, todas estas devem ser rejeitadas.

Emendas n.ºs 04, 11, 16, 24 e 29

A intenção da Emenda é acrescentar o § 3º ao Art. 140-A, com a redação dada pelo art. 3º do Projeto de Emenda Constitucional nº 06/2020-Mensagem 16/2020.

A Emenda n.º 16 deve ser acolhida, pois atende ao Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana, que é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Fis. 119

Rub. 2

Some-se a isso o fato de que a Emenda 16 está a tratar de pessoas deficientes, as quais merecem ter de toda a sociedade o amparo necessário a uma vida digna, razão pela qual deve-se tomar como **OBRIGATÓRIA** a regra insculpida no art. 40, § 4º-A da CF com a redação dada pela EC. n.º 103/2019, pois a expressão "**Poderão** ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores com deficiência" carrega em si uma carga de coercibilidade suficiente para que cada um dos Estados federados reduza as diferenças sociais congênicas ou adquiridas durante a vida.

Do mesmo modo, a Emenda 04 poderia ser acolhida, porém, em razão do Princípio da Colegialidade – onde se prefere as decisões/atos adotadas(os) por uma coletividade em detrimento da vontade monocrática em questões que envolvem razões públicas –, a Emenda coletiva deve prevalecer sobre a Emenda individual.

Já as Emendas n.ºs 11, 24 e 29 trazem para o debate a necessidade de que Mato Grosso adote as mesmas condições que a EC. n.º 103/2019 concedeu aos servidores da União da carreira da segurança pública, que já contam com mais de 28 anos de contribuição.

A ideia seria salutar, porém não é, porque a realidade do ente federal é diferente da realidade do ente estadual, razão pela qual a Emenda deveria apresentar nestes autos o estudo apto a que faz referência o art. 113 do ADCT/CF, a fim de que tal providência pudesse ser adotada em Mato Grosso.

Por isso tudo, as Emendas 04, 11, 24 e 29 devem ser rejeitadas, enquanto a Emenda 16 deve ser acatada

Emenda n.ºs 05, 17 e 30

A intenção das Emendas é acrescentar o § 4º ao Art. 140-A, com a redação dada pelo art. 3º do Projeto de Emenda Constitucional n.º 06/2020-Mensagem 16/2020.

Estas Emendas colidem frontalmente com a EC n.º 103/2019, que trata do abono de permanência a ser conferido ao servidor que aposentar e continuar trabalhando.

A Emenda não poderia regular inteiramente a questão, pois a citada EC n.º 103/2019 exige que a regulação seja via lei e não via proposta de emenda constitucional.

Assim, por ferir o art. 40, § 19 da CF com a redação dada pela EC n.º 103/2019, as Emendas 05, 17 e 30 devem ser rejeitadas.

Emenda n.º 33

A intenção da Emenda é acrescentar o § 3º ao art. 140-A, com a redação dada pelo Art. 3º da Proposta de Emenda Constitucional n.º 6/2020 – Mensagem 16/2020.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fis. 190
Rub. 2

Apenas para consignar, esta Emenda n.º 33 nada tem em comum com a redação da Emenda 16 analisada e acolhida em tópico acima, exceto o desejo de incluir o § 3º ao art. 140-A. Elas tratam, portanto, de assuntos distintos.

Feita essa observação, é preciso dizer que não merece prosperar, pois ela colide com o disposto no art. 40, § 8º, da CF, o qual exige que os reajustes previdenciários sejam realizados por lei e não por proposta de emenda constitucional.

Além disso, a Emenda está a prever índice de reajuste, porém isto é um equívoco, pois os índices podem desaparecer a qualquer tempo pela vontade unilateral do órgão que o criou ou da política econômica adotada.

Por tudo isso, sobeja razão para que a Emenda 33 seja rejeitada.

Emenda n.º 34

A intenção da Emenda é promover acréscimo à PEC do Art. 140-A-1.

Citada emenda pretende que o atual art. 140-A, § 2º, com a redação do art. 3º da PEC, não seja aplicado aos servidores que ingressaram no serviço público a partir de 2004 até a data da promulgação da PEC em apreço.

Ocorre que a Emenda 34 não esclarece se as regras da PEC poderão ou não incidir sobre os servidores que ingressaram antes do interregno acima mencionado.

Mais importante que isso é que esta Emenda também não leva em consideração o disposto no art. 113 do ADCT/CF, razão pela qual ela merece ser rejeitada também.

Emenda n.º 08

A intenção da Emenda 08 é modificar o Art. 140-B, com a redação dada pelo Art. 3º da Proposta de Emenda Constitucional nº 6/2020 – Mensagem 16/2020.

A presente emenda trata das aposentadorias por incapacidade permanente para o trabalho, querendo equiparar os direitos dos servidores estaduais aos dos servidores federais.

Portanto, não merece prosperar, pois as realidades previdenciárias da União e de Mato Grosso são distintas. Se lá há condição de conceder certos benefícios, preciso é demonstrar que Mato Grosso também tem esta possibilidade.

6



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Diante da ausência de elementos capazes de demonstrar a capacidade econômica e financeira do Estado de Mato Grosso em conceder benefícios da natureza da Emenda 8, esta deve ser rejeitada por violar o art. 113 do ADCT/CF.

Emendas n.ºs 09, 18, 19, 25 e 28

A intenção das Emendas é modificar o Art. 140-C, com a redação do art. 3º da Proposta de Emenda Constitucional nº 6/2020 – Mensagem 16/2020.

As Emendas querem regular a pensão a ser concedida em decorrência da morte do servidor público.

É preciso então consignar que as Emendas 09, 19, 25 e 28 devem ser rejeitadas, pois não possuem o mesmo alcance humanitário que a Emenda 18 tem, sendo que esta tem a vantagem de adotar critério idêntico ao utilizado pela EC. n.º 103/2019, sem falar que isto alterará de forma insignificante a regra originária contida no art. 140-C, com a redação do art. 3º da presente PEC.

Assim, rejeita-se as Emendas 09, 19, 25 e 28, e acolhe-se a Emenda 18.

Emendas n.ºs 10, 12, 13 e 20

A intenção das Emendas é acrescentar o art. 140-G, com a redação dada pelo Art. 3º da Proposta de Emenda Constitucional nº 6/2020-Mensagem 16/2020. A Emenda 35 também pretende incluir na PEC os arts. 140-H e 140-I.

As Emendas n.º 10, 12 e 20 querem reduzir a idade para a aposentadoria voluntária dos homens e das mulheres, desde que eles ingressem no serviço público até a entrada em vigor da PEC, por ocasião de sua transmutação em Emenda Constitucional.

Ocorre que as citadas Emendas não apresentam estudos que demonstrem a capacidade do cofre público suportar a espécie de aposentação indicada.

O mesmo pode ser dito em relação à Emenda n.º 13.

Assim, as Emendas 10, 12, 13 e 20 ferem o disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal – ADCT/CF, devendo ser rejeitadas.

Emenda n.º 35

Quanto à Emenda 35, ela também não merece melhor sorte, pois pretende também equiparar os servidores policiais do Estado com os policiais federais, quando a diferença de



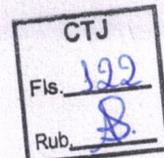
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



condições financeiras e econômicas entre Mato Grosso e a União são grandes. Ela pretende realizar isto mediante a inclusão do art. 140-G à Constituição Estadual com a redação dada pelo art. 3º da PEC.

A Emenda 35 deveria ter trazido a informação quanto aos estudos feitos acerca da possibilidade dessa demanda ser atendida nesta PEC.

Como não trouxe, a Emenda merece ser rejeitada por violar o disposto no art. 113 do ADCT/CF também.

Emenda n.º 14

A intenção da Emenda é acrescentar o art. 140-M, com a redação dada pelo Art. 3º da Proposta de Emenda Constitucional nº 6/2020 – Mensagem 16/2020.

Ela dá ao servidor o direito de escolher a regra de aposentadoria que bem lhe aprover, com a condição de ingressar no serviço público até a entrada em vigor da PEC convolada em Emenda Constitucional.

A intenção pode ser das melhores, porém quebra toda a ideia de tornar o regime previdenciário próprio mais enxuto e administrável financeiramente, pois se a intenção da Emenda é dar todos os direitos previdenciários ao servidor, o desejo da reforma é limitar tais direitos para que o sistema não entre em colapso.

Deste modo, como a Emenda não demonstra como o sistema previdenciário irá se sustentar com uma regra tão benéfica para o servidor, pode-se concluir que ela pode trazer grandes prejuízos ao erário, razão pela qual a Emenda deveria se fazer acompanhar dos estudos previstos no art. 113 do ADCT/CF.

Como não o fez, a Emenda 14 deve ser rejeitada.

Emenda n.º 15

A intenção da Emenda é modificar o Art. 5º da Proposta de Emenda Constitucional nº 6/2020 – Mensagem 16/2020, no intuito de vedar expressamente a aplicação de alíquotas previdenciárias progressivas, extraordinárias e variáveis no âmbito do Estado de Mato Grosso.

Ocorre que a vedação precisaria ter uma justificativa estribada em elementos de estudos do impacto financeiro que uma e outra regra teriam no cofre público.

Como a Emenda 15 não trouxe o estudo mencionado, ela merece ser rejeitada por violar o art. 113 do ADCT/CF.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Emendas n.ºs 01, 21 e 32

A intenção das Emendas é modificar o Art. 6º da Proposta de Emenda Constitucional nº 6/2020 – Mensagem 16/2020.

As Emendas 01 e 21 possuem redação praticamente idênticas e, no ponto que se distinguem, não leva o intérprete a ter entendimentos díspares, razão pela qual nos permite entender que ambas estão a reger do mesmo modo a questão atinente à aposentação de servidores que ingressaram no serviço público em cargo efetivo até a data da EC. n.º 103/2019, bem como pretende dispor que certas categorias de servidores teriam os benefícios que a União pode conceder, mas que Mato Grosso pode não ter.

Apenas por isso é possível concluir que as emendas estão a conceder direitos sem a demonstração do impacto econômico financeiro no cofre do Estado, vindo a ferir o disposto no art. 113 do ADCT/CF, devendo, então, ser rejeitadas.

Quanto à Emenda 32, muito embora sua redação se assemelhe mais com o disposto no art. 6º da PEC, aplica-se a ela o reconhecimento dos mesmos defeitos das Emendas 01 e 21, pois também fere o disposto no art. 113 do ADCT/CF.

Assim, as Emendas 1, 21 e 32 merecem ser rejeitadas.

Emendas n.ºs 02 e 22

A intenção da Emenda é modificar o Art. 7º da Proposta de Emenda Constitucional nº 6/2020 – Mensagem 16/2020.

A redação de ambas as Emendas é a mesma, contudo em nada alteram a boa qualidade da redação do art. 7º da PEC, a qual foi acolhida inclusive por esta Comissão.

Como não foi apresentado qualquer motivo constitucional, legal ou regimental plausível para que a norma originária do art. 7º da PEC seja alterada, as Emendas 02 e 22 devem ser rejeitadas.

Emenda n.º 03

A intenção da Emenda é acrescentar o Art. 7º-A a Proposta de Emenda Constitucional nº 6/2020 – Mensagem 16/2020.

Na Emenda, dentre outras coisas, é incluído um índice de reajuste, constitucionalizando-o.

Ocorre que os índices não são perpétuos, tendo, portanto, cunho temporário.

9



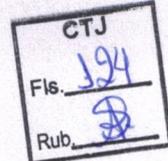
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Assim, a inclusão de um índice de correção na Constituição pode cair em desuso e, de certo modo, tirar crédito da letra constitucional, desprestigiando-a.

Além disso, a emenda pretende constitucionalizar matéria que já está satisfatoriamente regulamentada em lei complementar.

Por tais razões, a Emenda n.º 03 deve ser rejeitada.

Emenda n.º 31

A intenção da Emenda 31 é acrescentar o § 5º ao Art. 147 da Constituição Estadual.

Pela emenda, os aposentados e pensionistas passariam a ter direito constitucionalmente reconhecido de reajuste idêntico aos dos servidores em atividade.

Ocorre que os respectivos Chefes dos Poderes Judiciário e Legislativo ficariam à mercê da vontade do Chefe do Poder Executivo, restando privados da sua autonomia, restando agredido o Princípio da Separação de Poderes.

Assim, a Emenda n.º 31 não merece prosperar.

Emenda n.º 36

A emenda n.º 36 visa acrescentar o parágrafo único ao art. 6º e o art. 6-A ao Projeto de Emenda Constitucional n.º 06/2020, para regulamentar em dispositivos próprios o tratamento previdenciário diferenciado, aos servidores ocupantes dos cargos estaduais de policial civil, agente socioeducativo e agente penitenciário, cuja aposentadoria se der com fundamento no artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 103/19, ou que tenham ingressado na respectiva carreira até a data da entrada em vigor desta Emenda Constitucional, que poderão aposentar-se voluntariamente, desde que sejam preenchidos, cumulativamente, os requisitos ali elencados.

Com a introdução, da Emenda Constitucional n.º 103/2019, em nível federal, este acrescentou o § 4º-B ao artigo 40 da Constituição da República, autorizando expressamente aos entes federativos estabelecer por meio de lei complementar, idade e tempo de contribuição diferenciado para aposentadoria de ocupantes do cargo de agente penitenciário, de agente socioeducativo e o policial civil.

Por isso, a simples leitura do dispositivo, após alterações trazidas pela reforma da previdência (EC n.º 103/19), deixa claro que os entes federados poderão por meio de lei complementar, estabelecer idade e tempo de contribuição diferenciado para aposentadoria dos policiais civis, agentes prisionais (policiais penais) e agentes socioeducativos, razão pela qual deve ser **acatada**.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 195
Rub. 8

Conclusão

Foram apresentadas 36 emendas à Proposta de Emenda Constitucional pelos dignos Parlamentares.

Delas, apenas (03) três merecem prosperar e se convolarem em norma constitucional; são elas: 16 18 e 36.

Por sua vez, merecem ser rejeitadas as Emendas de n.ºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 17, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34 e 35.

É o parecer.

III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação das emendas n.ºs 16, 18 e 36, **confirmando** todos os demais termos do Parecer n.º 441/2020/CCJR ao Projeto de Emenda Constitucional n.º 6/2020, de autoria do Poder Executivo, que não sofreram alteração pelas emendas acolhidas e voto **contrário** à aprovação das Emendas n.ºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 17, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34 e 35.

Sala das Comissões, em 25 de 06 de 2020.



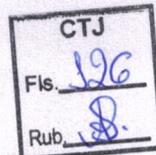
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



IV – Ficha de Votação

Projeto de Emenda Constitucional nº 6/2020 – Mensagem n.º 16/2020 – Parecer n.º 649/2020	
Reunião da Comissão em	25 / 05 / 2020
Presidente: Deputado	Dilmar Dal Bosco
Relator: Deputado	Silvino Figueiro

Voto Relator
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação das emendas n.ºs 16, 18 e 36, confirmando todos os demais termos do Parecer n.º 441/2020/CCJR ao Projeto de Emenda Constitucional n.º 6/2020, de autoria do Poder Executivo, que não sofreram alteração pelas emendas acolhidas e voto contrário à aprovação das Emendas n.ºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 17, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34 e 35.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	
Membros	



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 327
Rub. *[assinatura]*

FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

Reunião: 38ª Reunião Extraordinária
Data/Horário: 25/06/2020 09h00min
Votação:
Proposição: PEC N.º 6/2020 – MSG N.º 16/2020
Autor: PODER EXECUTIVO

VOTAÇÃO

DEPUTADOS TITULARES	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
DILMAR DAL BOSCO – Presidente	X			
DR. EUGÊNIO – Vice Presidente	X			
LÚDIO CABRAL		X		
SILVIO FÁVERO	X			
SEBASTIÃO REZENDE				
DEPUTADOS SUPLENTES				
ROMOALDO JÚNIOR				X
XUXU DAL MOLIN				
JANAINA RIVA				
ULYSSES MORAES				
SOMA TOTAL	3	1		

RESULTADO FINAL: Matéria relatada pelo Deputado SILVIO FÁVERO com parecer favorável, acatando as emendas n.ºs 16, 18 e 36, e rejeitando as emendas n.ºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 17, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34 e 35, votaram com o relator o Deputado DILMAR DAL BOSCO presencialmente, e o Deputado DR. EUGÊNIO por videoconferência, o Deputado LUDIO CABRAL votou contra o relator, sendo a propositura aprovada com parecer FAVORÁVEL, acatando as emendas n.ºs 16, 18 e 36, e rejeitando as emendas n.ºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 17, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34 e 35. Ausente o Deputado Xuxu Dal Molin.

Waleska Cardoso
Waleska Cardoso
Consultora Legislativa/Núcleo CCJR